



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	19515.000678/2002-91
Recurso nº	141.162 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTRO - EXS: 1999 e 2000
Acórdão nº	105-16.402
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida	10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999, 2000

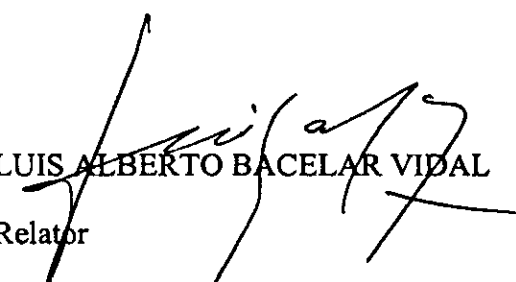
CUSTOS NÃO COMPROVADOS - MULTA QUALIFICADA - O lançamento como custos ou despesas operacionais, cujos comprovantes foram fornecidos por empresas inexistentes de fato, comprovadamente incapazes de haver prestado os serviços neles constantes, autoriza a glosa de tais custos e/ou despesas por incomprovados e, ao mesmo tempo, comprova o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa fiscalizada à multa de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

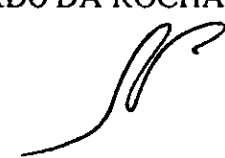



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

CARILLO PASTORE EURO RSCG COMUNICAÇÕES LTDA. , já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 968/1001 da decisão prolatada às fls. 936/962, pela 10ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO (SP) I, que julgou procedente, em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 23.08.2002.

Consta do Auto de Infração, fl. 754, que a fiscalizada teve despesas glosadas em virtude da contabilização dos documentos inidôneos relacionados em mapa demonstrativo em anexo, tendo sido aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Ciente do lançamento a contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO de fls. 765/818.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 4.669 de 15 de janeiro de 2004, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

Procedente a glosa dos valores lançados a título de despesas que não forem comprovados com documentação idônea pela contribuinte, a quem cabe o ônus da prova. Restabelece-se parte das despesas glosadas, após constatação de equívocos na apuração da base de cálculo dos tributos.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A utilização de notas fiscais emitidas por empresas inexistentes de fato caracteriza evidente intuito de fraude, impondo-se a manutenção da multa de ofício agravada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL.

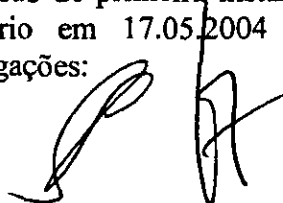
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: csll. Decorrência.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 16.04.2004 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 17.05.2004 protocolo às fls. 968, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:



Preliminares:

Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Apesar do presente processo administrativo envolver acusação de fraude, a D. Autoridade Julgadora, não cuidou de examinar todos os elementos trazidos pela Recorrente na sua Impugnação. Pede para que se note, que a decisão tem 27 folhas e que dessas, apenas sete páginas revelam o voto da D. Autoridade Julgadora com as suas conclusões.

Alega que isso resulta aparente que a Autoridade Julgadora não teve o cuidado de examinar os elementos que compõem o processo administrativo em questão a fim de tirar suas conclusões, que “Data venia”, a Autoridade Julgadora apenas traduziu o entendimento da Fiscalização, sem levar em conta todos os esclarecimentos trazidos. Tanto assim que diversos pontos alegados pela Recorrente na sua impugnação sequer foram mencionados no seu voto.

Que por se tratar de caso que envolve uma acusação de fraude, a D. Autoridade Julgadora, deveria, no mínimo, demonstrar os motivos que a levaram a manter a multa agravada de 150%.

Visto que a Autoridade Julgadora não examinou nem justificou os motivos, os argumentos e provas trazidas pela Recorrente na sua Impugnação, a decisão recorrida é totalmente nula.

Do Mérito

Quanto a Existência dos Prestadores de Serviços e dos Serviços.

Alega que cabe mencionar que um “Relatório Preliminar da Polícia Civil do Estado de São Paulo” não pode servir de suporte para conclusões acerca da existência ou não das empresas que emitiram as notas fiscais. Como a própria descrição já diz, trata-se de um relatório preliminar, portanto, prévio, razão pela qual não se pode atestar a certeza quanto aos fatos.

Que da “verificação feita pessoalmente pela Auditoria Fiscal” pode-se até, em última análise, supor que as empresas de fato não existem. Entretanto, essa afirmação não pode vedar o direito à dedução das despesas, visto que estas efetivamente existiram.

Que, além do mais, o poder de fiscalizar não é do contribuinte; e sim das competentes autoridades fiscais devido ao seu poder de polícia. Cabe ao contribuinte munir-se de provas necessárias a fim de sustentar os procedimentos adotados.

Ressalte-se que o argumento de que os prestadores de serviços não estão estabelecidos no local indicado nas notas fiscais não pode levar à conclusão de que os serviços, por consequência, não existiram.

Dedutibilidade das Despesas

Transcreve o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda da Pessoas Jurídicas – RIR/99, para afirmar que:

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.



Que portanto, nos termos do artigo 299 do RIR/99, são requisitos para a dedutibilidade da despesa: (i) necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, (ii) usualidade, (iii) normalidade do tipo das transações, operações ou atividades da empresa. Que a existência desses requisitos justifica a dedução das despesas, nos termos da legislação em vigor.

Prestação Efetiva dos Serviços – Comprovação

Que Natanael Martins explica que “a legislação do imposto de renda, ao dispor que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, não impondo nenhum outro condicionante, deixou a critério do contribuinte, a forma, meio ou modo de se comprová-las”

Que no caso em discussão ficou mais que evidente que todas as despesas efetivamente existiram e que se encontram devidamente fundamentadas nos autos.

Que afim de comprovar as suas alegações, a Recorrente anexou no presente processo administrativo todas as provas que demonstram a efetividade das despesas.

Transcreve inúmeras ementas.

Aponta argumentos contra as supostas irregularidades das notas fiscais.

Multa Agravada – Inexistência de Fraude

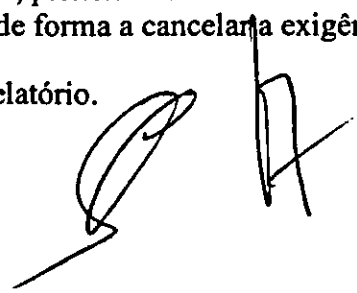
A fraude tem uma definição legal precisa, sendo que apenas se ocorrida e comprovada da forma expressamente prevista na legislação, seria autorizada a imposição de multa majorada de 150%, que somente pode ser aplicada quando estiver caracterizado o “evidente intuito de fraude”, ou seja, a conduta fraudulenta ou dolosa, o que no caso não ficou comprovada.

Juros SELIC

No que se refere aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência rem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Por fim, pleiteia o deferimento integral do presente recurso voluntário, a reforma da decisão recorrida de forma a cancelar a exigência.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dele se conhece.

Preliminarmente, cabe afirmar que nada se vislumbra na Decisão de primeira instância que possa caracterizar sua nulidade.

Está a decisão muito bem fundamentada e, se por acaso, apenas traduziu o entendimento da Fiscalização é porque, no entendimento dos Julgadores de primeira instância, a razão está ao lado do Fisco. Aliás, de maneira parcial, pois o lançamento foi julgado procedente em parte.

Não há razão de nulidade para decisão recorrida. Rejeito a preliminar de nulidade da mesma.

Quanto ao Mérito

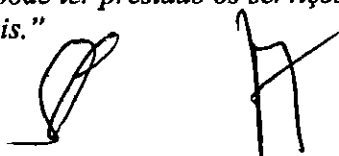
A fl. 06 do presente processo consta ofício da Secretária de Estudos dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, dirigida ao Sr. Superintendente da Receita Federal, onde denuncia que, em Inquérito Policial nº '088/00, que versa sobre sonegação fiscal, verificou-se que as notas fiscais inseridas nos livros da empresa são inidôneas. Anexa cópia do relatório apresentado pelo setor de investigações da referida Delegacia Policial, bem como cópia das referidas notas fiscais.

RELATÓRIO PRELIMINAR anexo à referida denuncia, aponta cerca de 55 empresas, com um total de notas fiscais confirmadas como irregulares perfazendo um montante de R\$15.398.195,31, durante os anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, onde fica registrado que a Recorrente teria contabilizado notas fiscais de empresas, entre outras irregularidades, INAPTAS, NÃO CADASTRADAS, FALSAS (com C.N.P.J. pertencente a outra empresa que por seu turno também está INAPTA), NUNCA ESTABELECIDA NO LOCAL INDICADO, CANCELADA DESDE 1993, OITO EMPRESAS NUNCA ESTABELECIDAS NO LOCAL INDICADO E CUJO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL FORAM FEITOS PELA MESMA CALIGRAFIA, INDICAÇÃO NA NOTA DE GRÁFICA QUE NÃO RECONHECE A EMPRESA COMO CLIENTE, ETC.

De posse de tais informações a fiscalização acabou por comprovar como verídicas as informações prestadas pela Polícia Civil adicionando maiores detalhes sobre o histórico das empresas, a exemplo da suposta empresa de nome CAPAS Comunicações Ltda. , cujos sócios são os mesmos da Carrilo Pastore, ou seja, da Recorrente.

Narra o Termo de Constatação lavrado pela Auditora-Fiscal, que:

"a prestação de serviço à empresa Carrilo Pastore pela CAPAS seria absolutamente normal, não fosse a constatação de que esta não possui base física, com estrutura necessária ao desenvolvimento de qualquer trabalho. Logo não pode ter prestado os serviços que figuram nas suas vultuosas notas fiscais."



Acrescenta o Termo de Fiscalização que:

"... a CAPAS é apenas uma conta bancária e DIPJ com base no lucro presumido, sem estabelecimento, sem móveis, sem equipamentos, sem empregados (anexa RAIS) e sem custo ou despesa a declarar, onde a única cliente seria a Fiscalizada, como se observa na sequência dos números das notas fiscais expedidas. Segundo investigações da polícia a CAPAS jamais esteve instalada no endereço declarado a Receita Federal e constante de seus documentos."

Diante deste fato pode-se colocar por terra, sem o menor receio de errar, de que a necessidade e a usualidade do serviço não pode servir de parâmetro único para aceitabilidade da dedução de custos como tanto almejam.

Os serviços contabilizados relativos à suposta empresa acima citada, são necessários e usuais a atividade desenvolvida pela Recorrente, entretanto, resta comprovado a impossibilidade da mesma em prestá-lo.

Prevê a legislação do Imposto de Renda que:

-São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

- 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

-. 243 – Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

-. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Conforme se pode ler, são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, devendo as mesmas estar pagas em caso de regime de caixa ou incorridas no regime de competência e vinculadas a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

A exigência de estarem as despesas pagas ou incorridas vinculadas as realizações das atividades das empresas nos leva evidentemente a vários questionamentos.

Sem maiores dificuldades podemos garantir que uma empresa necessita basicamente de empregados, necessita da contratação de mão de obra especializada em diversos tipos de consultoria e assessoria, necessita de energia, água, luz e telefone, etc. além evidentemente dos produtos adquiridos como matéria prima ou para revenda.

Entretanto, não é pelo simples fato da empresa necessitar destes e de outros gastos para manter suas atividades, industrial, comercial ou de prestação de serviços que se deverá aceitá-las como absolutamente dedutíveis na apuração do lucro real.



Aliás, em qualquer tipo de auditoria, seja ela contábil, tendente a verificar e salvaguardar o direito de acionistas e sócios não administradores seja ela fiscal com o evidente intuito da cobrança do imposto justo sobre a parcela do lucro estabelecida em lei há que se questionar sobre a admissibilidade de tal despesa, mesmo sabendo-se tratar-se de despesa básica a qualquer entidade, isto porque existe a possibilidade de as empresas contabilizarem como custos ou despesas operacionais gastos que muito embora estejam relacionados com sua atividade, efetivamente não foram incorridos ou foram incorridos em outra empresa do mesmo grupo ou mesmo de terceiros, muito embora estejam perfeitamente quitados.

Portanto, para uma perfeita aferição da necessidade de quaisquer despesas levadas ao resultado do exercício deverão as mesmas estar apoiadas em documentos que descrevam pormenorizadamente os serviços ou produtos adquiridos, onde obrigatoriamente deverá constar a quantidade de produtos adquiridos, quantidade de hora/homem trabalhada ou a metragem de serviço executada.

Diante de um documento nestes moldes, tem a Auditoria-Fiscal como mensurar além da necessidade a efetiva ocorrência do mesmo e se em favor da Fiscalizada.

Ao contrário, quando a empresa faz registrar em sua contabilidade notas fiscais com descrições de compras de produtos e serviços com descrições vagas, obriga os Agentes do Fisco a solicitar maiores esclarecimentos sobre a efetiva prestação de serviços, devendo, neste caso, a Fiscalizada comprovar a efetiva ocorrência dos serviços com outros documentos que venham a corroborar as lacônicas notas fiscais, que poderão ser aceitos ou não pelo fisco.

Percebe-se então que a obrigação do Fisco em provar que determinado custo ou despesa é indedutível só começa depois de cumprida, pela Fiscalizada, a obrigação de lastrear tais gastos com documentos além de idôneos, hábeis para a mensuração dos serviços prestados em todos os seus aspectos.

Aqui também cabe a transcrição de trecho do Termo de Constatação.

"Intimada a comprovar os projetos e as campanhas publicitárias a que se referem as despesas da fiscalizada, esta apresentou algumas fichas técnicas cujas xerocópias serão anexados ao processo da autuação, vez que não estabelecem vinculação específica, individualizada e valorativa de cada serviço prestado, podendo ter sido realizado dentro da própria empresa ou por outras prestadoras de serviço não denunciadas. Também as fitas de vídeo apresentadas não conseguem estabelecer conexão com as denunciadas."

Entendo que tem a empresa a obrigação de apresentar, para comprovação dos custos ou despesas incorridas, documentação acima de tudo IDONEA como também hábil para tanto.

Do relatado pelo Fisco e expressamente apoiado pela Recorrente as empresas não existem. Vide depoimento da Recorrente.

"...verificação feita pessoalmente pela Auditoria Fiscal pode-se até, em última análise, supor que as empresas de fato não existem. Entretanto, essa afirmação não pode vedar o direito à dedução das despesas, visto que estas efetivamente existiram."



Impossível então se aceitar nota fiscal de uma empresa que não existe de fato somente porque os serviços são necessários.

Todos nós sabemos que o poder de fiscalizar tributos federais é exclusivo da Secretaria da Receita Federal, entretanto, seria demasiadamente inocente admitir-se que mais de 50 (cinquenta) empresas inexistentes, todas acoressem a prestar serviços para a Recorrente. Conforme fls. 738/739, foram exatas 52 (cinquenta e duas) empresas e algumas centenas de notas emitidas.

Desta maneira verifica-se o comportamento doloso presente aos autos, admitir-se-ia, que a Recorrente houvesse contabilizado essa ou aquela nota, de pequena monta, desconhecendo a situação da empresa, porém o caso em estudo reflete a vontade de tê-las na sua contabilidade com a finalidade de se eximir de pagamento de tributo, pelo que se deve manter a multa qualificada.

Conforme já exposto pela fiscalização, verifico que os documentos apresentados pela Recorrente como prova da prestação dos serviços não preenchem as condições, **tomo por empréstimo da Autuante**, de estabelecer vinculação específica, individualizada e valorativa de cada serviço prestado, podendo ter sido realizado dentro da própria empresa ou por outras prestadoras de serviço não denunciadas.

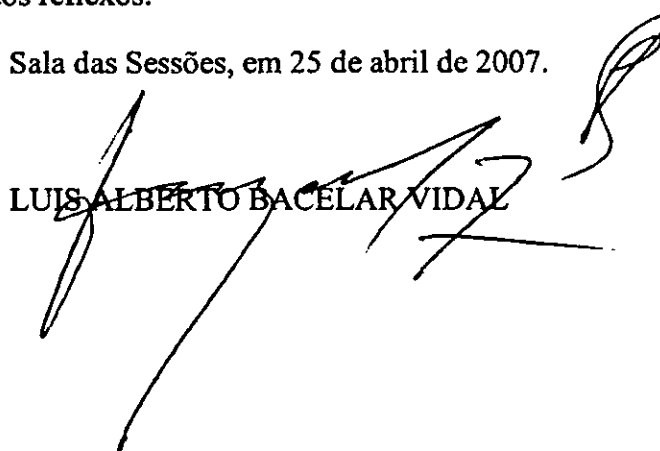
Diante do exposto pode-se concluir que está a contabilidade lastreada por documentos INIDONEOS e que os elementos apresentados como prova da prestação dos serviços não são hábeis.

Quanto aos juros SELIC transcrevo sumula seguinte:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso extensivo aos lançamentos reflexos.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


LUIZ ALBERTO BACELAR VIDAL